

Artigo de revisão

A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL COM ÊNFASE PARA PESSOA JURÍDICA

CRIMINAL ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY WITH EMPHASIS FOR LEGAL PERSON

¹Reubis Almeida Silva, ²Sheila Matos Viana Soares

^{1,2} Universidade Estadual de Santa Cruz

Email: areubis@yahoo.com.br.

RESUMO

O presente artigo discute a responsabilidade penal ambiental com foco na pessoa jurídica. A preocupação com a questão ambiental pode ser considerada nova quando comparada à própria existência do ser humano. O Direito Ambiental exige conhecimento em várias áreas da ciência jurídica, e mais ainda em matérias interdisciplinares. Atentar contra o meio ambiente, bem de uso comum do povo de acordo com a Constituição Federal de 1988, deve ser considerado atividade criminosa. Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, passou a ser prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: direito ambiental, direito penal, pessoa jurídica

ABSTRACT

This article discusses the responsibility to criminal environmental by giving greater focus the person legal. The concern with environmental issues can be

considered new when compared to the very existence of mankind. The Environmental Law requires knowledge in several areas of legal science, and even more in interdisciplinary subjects. Violate the environment which is a common good of the people, according to the 1988 Federal Constitution, should be considered criminal activity. With the rise of the Federal Constitution of 1988, is now provided for the criminal liability of juristic person.

Key-words: environmental law, criminal law, juristic person

INTRODUÇÃO

Meio ambiente é o conjunto no qual o homem está inserido, dele dependendo para sobreviver biológica, espiritual e socialmente. Entretanto, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, com a nova redação da Lei nº 7.804, de 1989, estampa uma definição mais precisa, a saber: o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas. A Constituição Federal assegura à coletividade o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Isto quer dizer que o meio ambiente equilibra-se na correlação recíproca entre as espécies e o ambiente físico que ocupa. Sendo, pois, direito fundamental, exige-se a vedação de comportamentos lesivos à interação dos seres vivos com os elementos constitutivos do ambiente (Ramos, 2009).

A preocupação com a questão ambiental pode ser considerada nova quando comparada à própria existência do ser humano como elemento dominador do planeta. Na realidade, apenas nas últimas décadas o homem passou a reconhecer a verdadeira necessidade de conservação do ambiente em que vive. As destruições ambientais que têm ocorrido no mundo e em larga escala, constituem eventos de conhecimento de todos, e que estão todos os dias nos noticiários de todo o planeta. Diante de tal quadro, em nosso país, foram editadas algumas leis de proteção ao meio ambiente, com grande destaque à Lei federal nº 9.605, de 1998, o chamado Código Penal Ambiental, que sistematizou as leis esparsas que existiam sobre o

tema. Ela dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

De acordo com Freitas (2006), traçando sobre a excelência do Direito Ambiental, diz que este exige conhecimento em várias áreas da ciência jurídica, e mais ainda em matérias interdisciplinares, como a biologia e a engenharia florestal. O interesse pelo meio ambiente, atualmente, deixou de ser exclusivo de uma pequena parcela da população. A imagem do ecologista excêntrico, de aparência descuidada, avesso a qualquer intervenção na natureza, faz parte do passado. Dele resta, apenas, o estereótipo.

Quanto ao rito processual, a Lei de Crimes Ambientais passou a ser aplicada através dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, pois a maioria das penas se enquadra na previsão de crimes de menor potencial ofensivo (Art.2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/01). Os Juizados Especiais, motivados pelos princípios da celeridade, economia processual e informalidade, visam a agilizar a reparação do dano causado. A transação penal permite que, mesmo não ocorrendo ação penal, o infrator seja responsabilizado pelo dano causado (Brito e Barreto 2004).

É incontestável que os rigores da prisão ou as diversas imposições de sanções severas não têm sido o bastante para reverter o quadro de criminalidade que se multiplica com o aumento da população mundial. Somente quando os outros ramos do Direito, timbrados de maior brandura, demonstrarem insuficiência para a solução das pendências, deve a pendência ser posta sob as luzes do Direito Penal. É a prevalência do princípio da intervenção mínima, que é uma das características do Estado social e democrático de Direito (Carvalho 1997). O primado da mínima intervenção do Direito Penal, inclusive em matéria ambiental, não se confunde com um Direito Penal fraco ou insuficiente. Freitas (1993), ao defender a tutela penal para as violações ecológicas, recomenda: "Isto não significa, entretanto, que se proceda a uma profunda criminalização de condutas que afetem o meio-ambiente. Evidentemente, há que se proceder a uma análise criteriosa, criminalizando apenas aqueles atos de maior e significativa relevância".

BREVE HISTÓRICO SOBRE LEIS AMBIENTAIS VIGENTES NO BRASIL DE 1500 ATÉ 2000

As principais leis que vigoravam na época do descobrimento do Brasil foram as Ordenações Afonsinas (Dom Afonso IV) que tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei. Em 1521 as Ordenações Manuelinas (Rey Dom Manoel) proibiram a caça de certos animais com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com sofrimento e proibiram a comercialização de colméias; mantém tipificado como crime o corte de árvores frutíferas, agora punido o infrator com o degredo para o Brasil (Milaré 2001). No Brasil foram criadas, em 1635, as primeiras “Conservatórias”, visando à proteção do pau-brasil como propriedade real. Em 1797, foi assinada a primeira Carta Régia sobre a conservação das florestas e madeiras.

Em 1799 foi criado o Regimento de Cortes de Madeira. Em 1808, Dom João VI funda o Jardim Botânico no Rio de Janeiro. Em 1861, Dom Pedro II decide plantar a Floresta da Tijuca, a fim de garantir o suprimento de água para o Rio de Janeiro, ameaçado pelos desmatamentos das encostas dos morros. Esta ação está diretamente relacionada com a preservação dos mananciais e, mais tarde, a floresta ciliar, garantindo, assim, água potável para a população. A Constituição do Império, de 1824, recomendava que se organizasse um Código Civil e, então, em 1916 surge o Código Civil Brasileiro que relacionou vários artigos à ecologia destinados à proteção de direitos privados. A partir dessa data, começam a surgir os primeiros diplomas legais atinentes a fatores ambientais, como o Decreto 24.643, de 10/7/1934 - Código de Águas: coube ao Ministério da Agricultura, sendo posteriormente transferida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE (Boccasius-Siqueira 2002).

A década de 1960 foi marcada mundialmente pelo aparecimento do movimento pela ecologia. Esse fato forçou os legisladores brasileiros a criar normas mais diretamente ligadas à preservação ambiental. Destacando-se principalmente as seguintes leis:

- Lei 4.504 (30/11/1964) - Estatuto da Terra.

- Lei 4.771 (15/9/1965) - Código Florestal: documento legal para a proteção ambiental, principalmente sobre conservação da flora.
- Lei 5.197 (03/01/1967) - Proteção à Fauna: estabelece para as proibições penas que seguem o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40).
- Decreto-Lei 221 (28/02/1967) - Código de Pesca: define e regulamenta toda e qualquer forma de pesca no território brasileiro.
- Lei 5.357 (17/11/1967) - Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras.
- Decreto-Lei 1.413 (14/8/1975) - Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
- Lei 6.513 (20/12/1977) - Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural.

A partir da década de 1980, a legislação ambiental passou a ampliar com mais rapidez e consciência, passando o homem a ter maior responsabilidade e descobrir que faz parte da natureza. A legislação ambiental mudou e o Estado passou a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas à sua saúde (Boccasius-Siqueira 2002).

A Lei 6.938 de 31/8/1981 (Institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente) é considerada como um marco importantíssimo do Direito Ambiental Brasileiro. Essa Lei introduziu para o direito o conceito amplo de Meio Ambiente, como objetivo específico de proteção em seus múltiplos aspectos. Com a Constituição Federal de 05/10/1988, o progresso se fez evidente. A Carta Magna deu ao Meio Ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo.

Moraes (2001) diz que a redação do artigo 225 da Constituição Federal demonstra que o meio ambiente é um bem jurídico. A Lei 9.605, 12/02/1998 - Lei dos Crimes Ambientais: dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Lei 9.795, 27/4/1999 - Política

Nacional de Educação Ambiental: também torna realidade o artigo 225 quando diz que “educação ambiental em todos os níveis”.

Em 2000 foi criada a Lei 9.985 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

CRIME E DANO AMBIENTAL

Segundo Copola (2005), o crime ambiental, pode ser conceituado como um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente. A ocorrência de dano ou prejuízo causado ao meio ambiente, somado à transgressão de uma norma jurídica são os requisitos básicos para a verificação de um crime ambiental. Os crimes estão classificados como de natureza culposa e dolosa. Antes da edição da Lei nº 9.605/98 a prática de danos ao meio ambiente ocorridos de forma culposa não eram passíveis de responsabilização penal. Depois que a Lei nº 9.605/98 entrou em vigor os danos causados ao meio ambiente, ainda que cometido de forma culposa, passaram a ser sancionados penalmente (Sparemberger e Schraiber 2009).

Os crimes contra o meio ambiente estão, basicamente, definidos na Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais -, estando os tipos penais descritos em sua parte especial e classificados da seguinte forma: a) crimes contra a fauna; b) crimes contra a flora; c) poluição e outros crimes ambientais; d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e e) crimes contra a administração ambiental (Sirvinskas 2005).

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, toda lesão originada de qualquer agressão à integridade ambiental, consiste esta em uma natureza livre de poluição, dos impactos ambientais violentos que abalam o ecossistema, destruindo o equilíbrio ambiental, pode ser caracterizada como dano ambiental. Pode-se apontar a existência de duas modalidades de reparação do dano ambiental: a) recuperação e b) reparação, propriamente dita. A primeira consiste na reconstituição do ambiente vulnerado, a devolução do *status quo ante*, interrompendo-se a causa geradora do dano. A segunda consiste na indenização, numa compensação pela degradação do ambiente (Ramos, 2009).

RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

O art.225, § 3º da Constituição Federal reconhece três tipos de responsabilidades derivadas do dano ambiental: a administrativa, a civil e a criminal.

Segundo Loureiro (2002) a responsabilidade administrativa resulta de infrações às normas administrativas, sujeitando o infrator a uma sanção de natureza administrativa; a responsabilidade é aplicada pelos órgãos da Administração consistindo na concretização do poder de polícia delegado à Administração Pública.

A responsabilidade civil pode ser realizada através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que tem sido um poderoso instrumento utilizado pelo Ministério Público e outra saída seria realizá-la na mesma oportunidade que a transação penal; a Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de transação penal mediante a reparação do dano provocado, a não ser quando essa não for possível.

De acordo com Brito e Barreto (2004), a responsabilidade criminal é a exceção à regra das responsabilidades, pois nem todas as infrações geram a necessidade de responsabilização penal. Ela é aplicada apenas para casos cuja importância do bem tutelado é claro e os danos provocam grande prejuízo. Nesse sentido, atentar contra o meio ambiente, bem de uso comum do povo de acordo com a Constituição Federal de 1988, deve ser considerado atividade criminosa.

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, passou a ser prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois muitas vezes haviam empresas grandes envolvidas em crimes ambientais que nem sempre recebiam a punição devida. Verificou-se então a necessidade de responsabilização das pessoas físicas pela prática de ato lesivo ao meio ambiente e estendê-la à pessoa jurídica (Sparemberger e Schraiber 2009). De acordo com Fiorillo (2005), a penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela constituição Federal de 1988.

A precisão de reprimir e desestimular crimes cometidos contra a ordem econômica e o meio ambiente, fez com que o legislador constitucional possibilitasse

o aumento de proteção do Direito Penal, permitindo a responsabilização penal das entidades morais que atuam ilicitamente. O legislador constitucional considerou a pessoa jurídica como um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores, assim, pode a pessoa jurídica delinquir (Oliveira et al. 2009).

Em termos infraconstitucionais, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 19, § 2º, dispôs pioneiramente sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tratando de proteção ao meio ambiente do trabalho (Dalcin 1991). O dispositivo legal diz: "Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho". É sabido que o conceito de meio ambiente, inserido no citado dispositivo engloba, obviamente, o ambiente de trabalho.

A Lei 9.605, de 12/02/1998 regulamentou o art. 225, § 3º. da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu sanções penais para as pessoas jurídicas que cometam crimes em detrimento do patrimônio ambiental brasileiro. A princípio, a Lei é omissa quanto a que tipo de pessoa jurídica poderá ser punida criminalmente por infrações a seus dispositivos. Assim, em tese, até mesmo as pessoas jurídicas de direito público como municípios, por exemplo, podem ser responsabilizadas se incorrerem na prática delituosa contra o meio ambiente.

De acordo com Oliveira et al. (2009), uma pessoa jurídica não poderá ser interrogada. Cabe, então, à doutrina e à jurisprudência uma parcela considerável de responsabilidade acerca da boa aplicação do recente diploma legal. O art. 2º. da lei de crimes ambientais estabeleceu que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica está na posição de garantidor da não ocorrência de resultado lesivo ao patrimônio ambiental, respondendo penalmente por sua omissão, nos casos de crimes dolosos.

A lei de crimes ambientais possui um caráter ressocializador, mostra-se compromissada com a adoção de penas alternativas à privação da liberdade. A pena de prisão será substituída pela restritiva de direitos, quando (inciso I do art. 7º.), "tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos", e o inciso II, do mesmo artigo, "a culpabilidade, os antecedentes, a

conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para os efeitos de reprovação e prevenção do crime". Porém, aumentou-se de um para quatro anos o máximo da aplicação da pena, em relação aos crimes dolosos (Oliveira et al. 2009).

Um fator importante a ser sempre analisado quando da ocorrência de crime contra o meio ambiente e que haja a participação de empresas, é se a conduta foi em benefício da empresa ou se apenas ocorreu em função de seus dirigentes. Embora tal constatação seja difícil de ser apurada, a lei nº 9.605/98 também prevê a desconsideração da personalidade jurídica das empresas quando da verificação de seu uso por parte de seus dirigentes para encobrir a prática de atos danosos ao ambiente, ele pessoa física ou jurídica (Sparemberger e Schraiber 2009).

Dotti (1995) é contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica e escreve diversos argumentos contra, entre eles: a dificuldade em investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva situa-se na esfera processual, não na material; o princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, outros poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação; o princípio da humanização das sanções seria violado; o princípio da personalização da pena seria violado; o tempo do crime- quando o legislador definiu o momento do crime com base em uma ação humana, ou seja, uma atividade final peculiar às pessoas naturais; o lugar do crime, entre outros.

As espécies de sanções criadas para as pessoas jurídicas são três: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21). As penalidades sempre redundarão em perdas pecuniárias impostas às pessoas jurídicas infratoras. Como sanção mais grave, o art. 24 da Lei 9.605/98 dispõe que "a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental do Brasil desempenhou ao longo de sua trajetória um papel importante para a comunidade brasileira. A partir da década de 1980, com a criação da Lei 6.938 de 1981, o cidadão e o ambiente passaram a ser amparados pelo Estado, trazendo a certeza da preservação ambiental.

De acordo com Oliveira et al. (2009) para que os objetivos da lei de crimes ambientais sejam alcançados, torna-se indispensável a institucionalização dos órgãos responsáveis pela preservação ambiental no país. O desenvolvimento sustentável deve ser uma meta a se cumprir juntamente com apoio político, visando-se o bem coletivo e a preservação do planeta. A natureza não se defende das agressões sofridas, cabe, portanto, ao próprio homem a responsabilidade de conservar o que nos resta, sob pena de estarmos decretando a própria extinção do planeta.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo atual, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo. Já não pode causar estranheza a aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivos. Deve ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social, a ser norteadas e a melhorada pela jurisprudência. A Lei nº 9.605/98 representa uma conquista para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita das responsabilidades penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCCASIU-SIQUEIRA A. O direito ambiental na legislação brasileira: Uma contribuição para o resgate da história. Rev. Eletr. Mestr. Educ. Amb., v.9, p. 112-123, 2002.

BRITO, B.; BARRETO P. Sugestões para a aplicação da lei de crimes ambientais no setor florestal da Amazônia. Rev. Dir. Dif. Teses de Foz do Iguaçu II. Rio de Janeiro: Ed. Adcoas, v. 30, p.137-155, 2004.

CARVALHO I. L. Direito Penal Mínimo, Eximentes e Dirimentes nos Crimes Ambientais, *Enf. Jur.*, p. 16-17, 1997.

COPOLA G. A Lei dos crimes ambientais, comentada artigo por artigo. ACOPESP, São Paulo, 2005. http://www.acopesp.com.br/artigos/a_lei_dos_crimes_ambientais1.htm (acessado em: 25/Fev/ 2009).

DALCIN E. R. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. 1991. *Cad. de Ciênc. Crim.*, São Paulo, n. 8, p. 75-77, 1991.

DOTTI R. A. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. *Cad. Ciênc. Crim.*, São Paulo, n. 11, p.185-207, 1995.

FIORILLO C. A. P. Princípios do Processo Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2005, 155p.

FREITAS G. P. A Tutela Penal do Meio Ambiente. In: *Dano Ambiental - Prevenção, Reparação e Repressão*, v. 2, S. Paulo, p. 310-311, 1993.

LOUREIRO E. C. Comentários à legislação ambiental. Belém: Sectam, 2002, 200p.

MILARÉ E. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 1119p.

MORAES L. C. S. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, 287p.

OLIVEIRA A. R. C.; MIRANDA, M. P. S.; LOURES, S. L. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais. *Jus Navigandi* <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1705> (acessado em 09/fev/2009).

RAMOS E. P. Crimes contra o meio ambiente. 2009. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1708> (acessado em: 13/Jan/ 2009).

SIRVINSKAS L.P. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2005, 541p.

SPAREMBERGER R. F. L.; SCHRAIBER R. A. O direito a informação ambiental como fundamental para a constituição da consciência ecológica e para evitar o crime ambiental. 2009. http://www.rlcu.org.ar/revista/numeros/06-11-October-2008/documentos/raul_raquel.pdf (acessado em 12/Jan/2009).